

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

Acórdão de 27-5-1965

1. *É proibido o funcionamento de escritório de procuradoria judicial, ainda que agindo sob a direcção de advogado ou solicitador (E. J., art. 537-1).*

2. *A sociedade que se propõe proceder à cobrança de dívidas, exerce um verdadeiro patrocínio judicial, pelo que é perfeitamente legal e justificada a decisão do Conselho Distrital que determinou o encerramento dos escritórios da referida sociedade. (E. J., art. 537-2).*

Por escritura pública de 26-3-1962 (fls. 27) constituiu-se a sociedade recorrente Cobrinforma, Agência de Cobranças e Informações Comerciais, que, através das circulares que fez distribuir e que se encontram repetidamente nos autos (fls. 7, 9, 19 e 20), se propunha proceder à cobrança de dívidas.

Diz-se nestes documentos que a recorrente está rodeada de pessoal competente, entre o qual refere um advogado, nome que o foro nacional conhece.

Foram feitas várias comunicações ao Conselho Distrital do Porto, algumas anónimas.

Organizado o respectivo inquérito, foi, nos termos do art. 537-2 do E. J., encerrado o escritório da recorrente.

Esta interpôs recurso (fls. 25) que foi recebido por decisão do Conselho Distrital (fls. 33 v.).

Nas alegações de fls. 43 a recorrente reconhece, de qualquer modo, o exercício da procuradoria judicial, porquanto ali se lê:

«Porém, porque queremos viver em paz, à margem das críticas e más vontades, revogámos o pacto com os clientes, pelo qual lhe pagaríamos as despesas da

cobrança judicial (o que nos estava a dar, de resto, grande prejuízo.»

Por outro lado, foram posteriormente incorporados nos autos as fotocópias que decorrem de fls. 48 a 50, pelas quais se verifica que um advogado dá indicações a um ex-sócio da recorrente no sentido de não ser esclarecida a actividade que a procuradoria exercia.

Em face do que fica exposto, parece não deverem restar dúvidas de que existia um escritório de procuradoria judicial pertencente à recorrente e que bem decidiu o Conselho Distrital do Porto mandando proceder ao seu encerramento.

Nestes termos, acórdam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Lisba, 27 de Maio de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Acácio de Gouveia* (relator); *António de Sousa Madeira Pinto; José Paredes; Mário Furtado; Eduardo Figueiredo*.

Acórdão de 1-7-1965

1. *O segredo profissional constitui um dos mais sagrados deveres do advogado, representando, até, um ponto de honra, pelo que o advogado que se preze jamais pode colocar-se na situação de inconfidente.*

2. *Viola o segredo profissional o advogado que, numa acção por ele próprio movida contra o ex-cliente, junte aos autos cartas que dele recebera enquanto exercia o patrocínio (E. J., art. 581-1, al. a).*

No dia 28-4-1962 deu ingresso no Conselho Distrital de Porto uma certidão, para ali remetida pelo digno ajudante do Procurador da República do círculo judicial de [...], certidão essa extraída duma acção ordinária que corre seus termos pela 1.ª vara cível e em que é autor o dr. J., advogado com escritório em [...], e réu P., divorciado, avicultor e morador em [...].

Foi instaurado processo disciplinar contra aquele senhor advogado, como consta de fls. 12.

[*Omissis*]